

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aperfeiçoa o Código de Processo Civil para dispor sobre o recolhimento do preparo recursal em dobro como forma de regularização, assegurando a possibilidade de comprovação posterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.1007.....

§8º O recolhimento em dobro previsto no § 4º será considerado valor final devido para fins de regularização do preparo recursal, não se admitindo exigência adicional a qualquer título

§9º Intimada a parte para realizar o recolhimento em dobro, será admitida a juntada posterior do respectivo comprovante, ainda que não tenha sido apresentado no ato de interposição do recurso, desde que observado o prazo fixado pelo juízo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico do preparo recursal no âmbito do Código de Processo Civil, conferindo maior racionalidade, proporcionalidade e efetividade ao sistema recursal.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de sua interposição. O § 4º do referido dispositivo



estabelece que, na ausência dessa comprovação, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Embora a norma tenha sido concebida como mecanismo de saneamento do vício, a prática jurisprudencial tem, em diversos casos, atribuído ao recolhimento em dobro caráter eminentemente sancionatório, aplicando-o de forma rígida e, por vezes, desproporcional. Situações em que o preparo foi efetivamente recolhido, mas não devidamente comprovado no momento da interposição do recurso, acabam sendo tratadas como ausência de pagamento, ensejando a exigência de novo recolhimento em dobro.

Nessas hipóteses, verifica-se uma distorção relevante do sistema: o recorrente, que já realizou o pagamento do preparo, é compelido a efetuar novo recolhimento em dobro para regularizar a situação, resultando, na prática, em um ônus financeiro equivalente a três vezes o valor originalmente devido. Esse cenário configura o chamado “triplo preparo”, situação manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios que regem o processo civil contemporâneo.

A controvérsia reside, em grande medida, na natureza jurídica do recolhimento em dobro. Parte da doutrina o compreende como penalidade, enquanto outra parcela sustenta que se trata de mecanismo de regularização do preparo, orientado pelos princípios da primazia do julgamento do mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse contexto, mostra-se necessário explicitar que o recolhimento em dobro deve ser compreendido como valor final devido para fins de regularização, não podendo ser utilizado como instrumento de agravamento indevido da situação da parte. Do mesmo modo, a possibilidade de juntada posterior do comprovante, quando realizada dentro do prazo concedido pelo juízo, revela-se compatível com a lógica de saneamento do vício e com a busca pela solução de mérito.

A ausência de previsão legal expressa sobre esses pontos tem gerado insegurança jurídica e decisões divergentes, com impacto direto sobre o direito de recorrer e sobre a efetividade da prestação jurisdicional.



<sup>1</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Triplo preparo: a pena e o saneamento do artigo 1.007, §4º do CPC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-15/triplo-preparo-a-pena-e-o-saneamento-do-artigo-1-007-%C2%A74o-do-cpc/>



A proposta ora apresentada busca superar essas distorções, evitando que formalismos excessivos conduzam a resultados desproporcionais, como a imposição de verdadeiro triplo preparo, e assegurando que o sistema recursal funcione de forma equilibrada, justa e coerente com os princípios estruturantes do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia a boa-fé processual, a proporcionalidade e a primazia do julgamento do mérito, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição<sup>1</sup>.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<sup>1</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Triplo preparo: a pena e o saneamento do artigo 1.007, §4º do CPC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-15/triplo-preparo-a-pena-e-o-saneamento-do-artigo-1-007-%C2%A74o-do-cpc/>

